



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600231-41.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600231-41.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A,
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Progressista - PP contra o acórdão que não conheceu do requerimento de veiculação de propaganda partidária relativa ao segundo semestre de 2025, em razão da intempestividade, nos termos do art. 6º, II e §1º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

2. O embargante alegou omissão quanto ao suposto entendimento consolidado do TRE/AL que admitiria o deferimento de pedidos intempestivos quando preenchidos os requisitos legais, bem como quanto à inaplicabilidade imediata de eventual alteração jurisprudencial (Tema 564/STF). Requereu efeitos modificativos para deferimento do pedido de inserções.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Examina-se se o acórdão embargado deixou de apreciar fundamentos relevantes suscitados pela parte, caracterizando omissão apta a ser suprida por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral), não constituindo meio adequado para rediscussão do mérito.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma clara a questão central e a intempestividade do requerimento e aplicando a norma expressa do art. 6º, II e §1º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, que determina o não conhecimento dos pedidos apresentados fora do prazo.

7. Tal fundamento é suficiente e autônomo para a solução da controvérsia, afastando a alegada omissão quanto à jurisprudência regional ou à tese do Tema 564/STF, que não constituíam premissas necessárias para o julgamento.

8. A ausência de menção individualizada a precedentes não configura omissão, sobretudo porque o colegiado adotou linha de fundamentação objetiva e vinculada à literalidade da norma eleitoral aplicável.

9. Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que os embargos de declaração não se prestam à revisão do mérito nem ao cotejo entre julgados, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados, por inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: "A existência de fundamentação suficiente e autônoma baseada na aplicação direta de norma eleitoral cogente afasta a configuração de omissão apta a ser sanada por embargos de declaração, sendo incabível utilizar a via integrativa para rediscutir o mérito ou pleitear efeitos modificativos."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022;

Código Eleitoral, art. 275;

Resolução TSE n.º 23.679/2022, art. 6º, II e §1º; e

Tema 564 da Repercussão Geral do STF.

- Jurisprudências relevantes citadas:

Propaganda Partidária nº 0600117-77.2023.6.27.0000, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK; e

ED-Rec-RP nº 060140547, rel. Min. Floriano Azevedo Marques, julgado em 14.3.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Antônio José de Carvalho Araújo.

Maceió, 02/12/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, apresentados pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, contra a Resolução nº 16.540 (id. 10390814), que não conheceu o requerimento de veiculação de propaganda partidária por intempestividade, com fundamento no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

2. O partido apresentou petição inicial no id. 10376510, requerendo autorização para veicular propaganda partidária gratuita no 2º semestre de 2025, com base na Lei nº 9.096/95.

3. A Secretaria Judiciária juntou aos autos a Certidão de Composição Completa da legenda em âmbito nacional. A unidade técnica informou a intempestividade do requerimento e sugeriu seu indeferimento (id. 10378726).

4. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer id. 10381662, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

5. Em resposta (Id. 10386106), o partido sustentou que, embora intempestivo, o pedido deveria ser deferido, pois todos os demais requisitos estavam atendidos e a jurisprudência do TRE/AL vinha relativizando a extemporaneidade com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. No julgamento do requerimento originário, o Relator votou pelo deferimento do pedido, entendendo que a intempestividade não impediria a veiculação das inserções. Contudo, por maioria, o Tribunal decidiu não conhecer do requerimento, aplicando o art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. Após a publicação do Acórdão (Id. 10390814), o partido opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto: (i) ao entendimento consolidado do TRE/AL de que a intempestividade não acarreta o não conhecimento do pedido de inserções; e (ii) à inaplicabilidade imediata de mudanças jurisprudenciais na Justiça Eleitoral. Requereu o provimento dos embargos para sanar tais omissões e reformar o acórdão, a fim de deferir o pedido de propaganda partidária.

8. Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou (Id. 10401067) pelo não acolhimento dos embargos, entendendo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, apresentados pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em face do Acórdão de Id. 10390814, que não conheceu o requerimento de veiculação de propaganda partidária por intempestividade, com fundamento no art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

11. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

12. O embargante aponta a existência de omissão no acórdão embargado, sob o argumento de que não teriam sido enfrentados (i) a alegada jurisprudência consolidada deste Tribunal acerca da possibilidade de deferimento de pedidos de propaganda partidária intempestivos, quando preenchidos os demais requisitos legais; e (ii) a tese referente à impossibilidade de aplicação imediata de eventual alteração jurisprudencial, à luz do Tema 564 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia, ainda, que o reconhecimento das supostas omissões produza efeitos modificativos para deferir o pedido de veiculação de inserções partidárias.

13. Os embargos de declaração constituem instrumento destinado exclusivamente à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou à correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 275 do Código Eleitoral. Não se prestam à rediscussão da matéria já decidida nem

ao reexame da causa sob nova perspectiva.

14. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. A decisão embargada apreciou de modo claro e suficiente a controvérsia submetida ao Colegiado, tendo como fundamento central a intempestividade do requerimento protocolado pelo partido para veiculação de propaganda partidária referente ao segundo semestre de 2025. O voto vencedor, cuja fundamentação conduziu ao resultado proclamado, destacou expressamente:

"(...)

7. A Resolução TSE nº 23.679/2022, que disciplina a propaganda político-partidária, estabelece em seu art. 6º, II, que os requerimentos de veiculação para o segundo semestre dos anos não eleitorais devem ser apresentados entre os dias 10 e 25 de maio.

8. O §1º do mesmo artigo é expreso ao determinar que "os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

(...)."

13- Da mesma forma, consignou de modo textual que:

"(...)

10. A aplicação do princípio da razoabilidade não pode afastar norma específica e cogente emanada do Tribunal Superior Eleitoral. A propaganda partidária constitui direito condicionado ao cumprimento de requisitos legais e prazos determinados, não configurando direito absoluto ou adquirido.

(...)."

15. Logo, o partido político que não observa o prazo estabelecido não faz jus à veiculação naquele semestre específico.

16. O acórdão embargado, portanto, enfrentou diretamente o ponto determinante do julgamento e a aplicação da norma cogente do art. 6º, II e §1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. A partir desse fundamento, restou superada qualquer discussão acessória acerca da existência ou não de precedentes regionais que teriam flexibilizado o prazo em situações anteriores. A tese jurídica adotada foi clara: a norma é peremptória e impede a flexibilização temporal invocada pela parte.

17. Nesse contexto, não se verifica omissão quanto à suposta jurisprudência consolidada do Tribunal, pois o voto vencedor, ao afirmar a impossibilidade de afastar regra expressa do TSE, resolve integralmente a controvérsia e ainda que não tenha individualmente mencionado cada precedente.

18. Com rigor técnico, ressalte-se que o entendimento consolidado em outros tribunais reforça a tese de impossibilidade de flexibilização dos prazos eleitorais, a exemplo do julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SEGUNDO SEMESTRE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PDT. ANO DE 2023. PEDIDO APRESENTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pedido de reconsideração é o meio de impugnação cabível das decisões administrativas. Nessa linha: Propaganda Partidária nº 060041969, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 16/04/2018.

2. Requerimento formulado pelo Diretório Regional do partido para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2023, nos termos do art. 50-B da Lei n. 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 23.679/2022.

3. Inconteste a intempestividade do pedido, visto que o requerimento foi apresentado no dia 9 de maio, antes do prazo inicial (...). Grifei

4. Não há como relativizar o prazo em comento, sob pena do Judiciário incorrer em flexibilidade abusiva, pois permitir que alguns partidos descumpram o prazo e obtenham a mesma satisfação dos outros que obedeceram os ditames legais ensejaria em desigualdade de tratamento. Grifei

5. Pedido de reconsideração indeferido para manter a decisão que não conheceu o requerimento para a veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, na modalidade de inserções estaduais, referente ao Segundo semestre do ano de 2022, ante a sua intempestividade.

(Propaganda Partidária nº 0600117-77.2023.6.27.0000, TRE/TO, Relatora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK)

Grifos nossos

19. De igual modo, não há omissão quanto à tese de inaplicabilidade imediata de alteração jurisprudencial (Tema 564/STF). A decisão embargada não tratou de alteração de entendimento, mas sim da aplicação direta de norma eleitoral clara e específica. A ausência de menção expressa ao Tema 564 não configura omissão, pois o argumento não constituía premissa essencial para a solução da lide. A *ratio decidendi* foi autônoma e suficiente.

20. Importa ainda consignar que os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal para manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. A parte não pode, sob o rótulo de omissão,

pretender que o tribunal reexamine a causa e adote tese jurídica diversa da que fundamentou a decisão.

21. Esse entendimento é harmônico com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual:

"[...] O acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à reforma do aresto embargado, mediante o cotejo deste com outros julgados do mesmo Tribunal [...]".

(ED-Rec-RP nº 060140547, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 14.3.2024)

22. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O que se observa é a pretensão do embargante de reformar o entendimento adotado pelo órgão colegiado, o que é inviável pela via integrativa.

23. Dessa forma, não há espaço para concessão de efeitos infringentes, pois os embargos buscam, em realidade, substituir o recurso próprio para rediscutir o mérito.

24. Portanto, se o embargante deseja impugnar o mérito da decisão, a via adequada não consiste nos embargos de declaração.

25. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

26. É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR